

A. I. N° - 210320.0015/17-8
AUTUADO - PERBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - JACSON ROCHA DOS SANTOS
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 21.12.2017

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0225-05/17

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. IMPORTADOR ESTABELECIDO NA BAHIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS – GLME. Constatado que a mercadoria não consta do Anexo I, do art. 5º de Dec. 11.183/2008. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 19/05/2017, reclama imposto no valor de R\$200.699,89, acusando cometimento da seguinte infração: “*Falta de recolhimento do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, cujo importador seja estabelecido no Estado da Bahia. Solicitou isenção embasado em dispositivo, porém não enquadra-se, pois não consta na relação das mercadorias beneficiadas*”. Enquadramento legal: Art. 1º, inciso I, parágrafo único; art. 2º, inciso V e art. 32 da Lei 7.014/96. C/C art. 332, inciso IV do RICMS-2012. Período: maio de 2017. Multa de 60% - Art. 42, II, “f”, da citada lei.

Consta na descrição da infração: “... a empresa PERBRAS Ltda. supracitada, importou dos Estados Unidos, conforme DI n° 17/0729809-4, cujo desembaraço aduaneiro ocorreu através do Porto Cearaporto, no Estado do Ceará, não recolheu ICMS na ocasião do desembaraço aduaneiro, em contrapartida emitiu GLME avulsa solicitando ISENÇÃO embasado no art. 5º do Decreto n° 11.183/2008 o qual exige que para usufruir de tal benefício a mercadoria terá obrigatoriamente que constar listada no anexo I do citado dispositivo, porém a mercadoria importada em questão não goza de tal benefício, pois não está elencada na redação deste anexo I. Este Termo foi emitido como prova de infração fiscal conforme o RICMS-BA (Decreto n° 13.780/2012)“.

A impugnação (fls. 18/34), reproduz o lançamento, descreve os fatos da autuação. Diz que sempre diligenciou no cumprimento das obrigações fiscais e pontua que, vencendo licitação, celebrou contrato operacional com a PETROBRÁS, relativos à prestação de serviços de complementação simples e múltipla e outras intervenções em poços de petróleo, gás e água, mediante utilização de sondas de produção terrestres e seus equipamentos auxiliares, em conformidade com os termos e condições estipulados no Contrato de n° 5325.0102413.16.2, (Doc. 03, fls. 47-134).

Declara que promoveu a importação de medidores-transmissores eletrônicos que funcionam pelo princípio de indução magnética. Salienta que através da D.I. n° 17/0729809-4, registrada em 05/05/2017, iniciou perante a Secretaria da Receita Federal, o procedimento de despacho aduaneiro para a liberação da mercadoria importada, desembarcada no porto de Salvador. Posteriormente, a Impugnada decidiu lavrar o presente auto de infração para exigir o recolhimento do ICMS-Importação, sem que tenha ocorrido o despacho para consumo das mercadorias, requisito fundamental à consolidação do critério material do imposto, pois a carga objeto do auto de infração, na verdade, é fruto de um contrato de arrendamento (Doc. 04, fls. 136-145), de modo que a Impugnante não adquiriu a propriedade do mesmo, não tendo ocorrido a efetiva circulação jurídica do bem.

Registra que há vasta jurisprudência sobre o assunto, inclusive reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, no sentido da não incidência do ICMS nos

contratos de arrendamento pelo fato de que não há, neste tipo de contrato, transferência da titularidade da mercadoria.

Diz que à luz dos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988, o princípio da legalidade no campo do Direito Tributário motiva a necessidade de lei que preconize o tributo e que os artigos 3º, este em alusão ao princípio da tipicidade tributária, e o 114, ambos do Código Tributário Nacional, exigem a essa lei, a definição do fato que ocorrendo, seja o suficiente para o nascimento da obrigação tributária.

Aduz que regra-matriz de incidência tributária é uma norma jurídica geral e abstrata que descreve: dada 'x' hipótese, deve ser o consequente 'y', dispondo sobre condutas. Tendo por compreendido, pois, o juízo hipotético condicional que prevê um fato social (relativo à incidência) e liga a ele uma consequência (nascimento da relação jurídica tributária), como norma jurídica.

Para sustentar sua tese de não incidência do ICMS-Importação sobre arrendamento, transcreve excerto de Paulo de Barros Carvalho, a esse respeito e segue sua linha doutrinária quanto aos critérios de incidência e subsunção tributária com respeito ao ICMS, circulação de mercadoria, ICMS na importação. Com relação a esse último item transcreve extratos doutrinários de Alcides Jorge Costa (apregoando a essencialidade do aspecto mercantil para a incidência tributária) e Américo Lacombe (sobre o momento da incidência tributária na importação).

Reproduzindo o art. 110 do CTN, defende a incompatibilidade entre o ICMS com o instituto do arrendamento, apesar da EC 33/2001 ter permitido a incidência do ICMS sobre mercadoria importada, qualquer que seja sua finalidade, pois, no caso, não há transferência da propriedade dos bens importados, ao tempo que transcreve ementas de decisões do órgão judicante administrativo-tributário do Estado de São Paulo.

Afirma que para a realização de atividades relacionadas ao setor de exploração de petróleo, é comum a celebração de contratos de arrendamento para utilizar maquinários de alto custo não existentes no Brasil, como no presente caso.

Por ter original em língua estrangeira, apresenta uma livre tradução da cláusula 13 do contrato de leasing que trata da devolução do equipamento após o término das atividades que deram ensejo ao acordo:

TRADUÇÃO:

A ARRENDATÁRIA renunciará e devolverá a posse do equipamento para a ARRENDADORA (a "DEVOLUÇÃO") dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do prazo deste CONTRATO ou de sua rescisão, no PONTO DE ENTREGA. Após a DEVOLUÇÃO, o EQUIPAMENTO deve estar em boas condições de funcionamento, exceto pelo desgaste resultante das operações regulares do EQUIPAMENTO.

Afirma não ter comprado os equipamentos descritos DI 17/0729809-4, mas, tão somente o seu aluguel durante o tempo necessário à execução do serviço contratado pela Petrobrás, pelo que não há que se falar em incidência do imposto exigido.

Colaciona jurisprudência favorável ao seu entendimento (*STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 461.968-7. São Paulo – Plenário – Rel. Min. Eros Grau – j. 30.5.2007 – DJ 24.08.2007; STJ – RESP nº 1.019.004-ES – Primeira Turma – Rel. min. Luiz Fux – j. 24.3.2009 – Dje 21.5.2009; Embargos de Divergência em RESP nº 783.814-RJ – Primeira Seção – Rel. Min. Herman Benjamin – j. 28.11.2007 – Dje 15.09.2008; TIT-SP – Processo DRT-5-278286/2007 – Recorrida: Angiografia e Hemodinâmica Vera Cruz Ltda – Rel. Olga Maria Castilho Arruda – sessão de 1.06.2010 – publicação em 19.6.2010*).

Por fim, requer: seja decretada a Improcedência do Auto de Infração, e a consequente anulação do débito de ICMS/IMPORTAÇÃO, tendo em vista o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da não incidência do referido tributo sobre operações de arrendamento. Protesta, ainda por todos os meios de prova em direito admitidas.

Nas contrarrazões da informação fiscal, fls. 167/170v, de início, o fiscal resume a peça impugnatória e passa a debater todos os fatos.

Afirma que tentando barrar o andamento do lançamento e confundir o CONSEF, o contribuinte pede sua improcedência e anulação ao tempo que esclarece que visando cumprir contrato com a PETROBRÁS importou medidores mediante um contrato de arredamento em língua estrangeira que junta aos autos e que, por isso não deve ser acatado por falta de validez, acrescentando argumentos que entende meramente protelatórios.

Afirma que o Auto de Infração foi lavrado obedecendo aos moldes legais, pois indicou o fato gerador do imposto, o infrator, a infração cometida, o embasamento legal, o valor do imposto, multa e as cominações legais.

Reproduzindo o art. 5º, incisos I, II e III, parágrafo único, do RICMS-BA, contesta a defesa. Diz que o anexo único do citado decreto é bastante específico e literal na determinação dos produtos isentos, não cabendo nenhuma dúvida, pois se fosse para isentar todos, não estariam listados com tantos detalhes e especificações bem distintas, apesar de não estarem classificados na mesma NCM.

Sustenta que é necessário que exista uma perfeita correlação entre a NCM e a descrição do produto constante no anexo Único, o que não ocorreu no caso em questão. Transcreve ementas de decisões deste Conselho de Fazenda para ratificar a sua informação (A-0038-02/12; A-0134-13/13), para que se atente que a JJF concluiu que os produtos, alvos da exigência fiscal, não têm a mesma descrição dos produtos que constam no Anexo do Convênio ICMS 01/99, apesar de constarem a NCM 9018.39.29 e que a JJF aduz que não há como alargar o entendimento quanto a benefícios fiscais, em consonância, inclusive, com a regra de hermenêutica prevista no art. 111 do CTN, não cabendo outras formas de interpretação arguidas pelo sujeito passivo, sob pena de se expandir os benefícios além dos efetivamente concedidos pelo Estado da Bahia, pelo que deve ser dada a interpretação mais restritiva possível, contemplando as hipóteses exclusivamente ali alinhadas.

Salienta que interpretou o Decreto nº 11.183/2008 conforme as determinações do CTN, e que não cabe qualquer reparo à postura adotada.

Destaca que conforme o Anexo único do Decreto citado, a mercadoria em questão cuja classificação tarifária NCM 9026.1011, não está contemplada e, portanto não goza da isenção do ICMS como determinado. Reproduz parte do anexo Único do Decreto nº 11.183/2008, conforme fls. 168v/170.

Registra que o art. 111, inciso II do CTN ordena a *interpretação literal* do dispositivo que outorga isenção, o que torna indevida a pretensão da autuada de ampliar o campo de isenção para alcançar o produto que importa.

Quanto à multa, discorre que foi aplicada regularmente. Acrescenta que no aspecto da constitucionalidade comentada pela Autuada, há de se inferir que realmente não existe competência no âmbito do Conselho da Fazenda Estadual (CONSEF) para a discussão, em sentido amplo ou restrito a declaração de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual.

Quanto à dúvida, que por ventura, o contribuinte tivera sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, o RPAF, Decreto nº 7.629/99 em seu Art. 55, disse que é assegurado ao sujeito passivo ou entidade representativa de classe de contribuintes ou responsáveis o direito de formular consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, em relação a fato determinado e de seu interesse, e no seu Art. 56 determina que a consulta conterá a descrição completa e exata da matéria objeto da dúvida, bem como, se for o caso, a informação da ocorrência de fatos ou atos passíveis de gerar obrigação tributária principal, portanto não justifica dúvida a respeito da legislação aplicada nem cabe insistir em querer ampliar o campo de isenção para benefício próprio.

Quanto aos produtos a serem acrescentados na relação dos produtos isentos terá que ser através da alteração e determinação da Lei.

Transcreve ementa do Parecer DITRI nº 28751/2013, em resposta a consulta sobre o mesmo assunto, dizendo que **apenas** equipamentos e insumos arrolados no Anexo único do Convênio ICMS/01/99 e o RICMS-BA/12, art. 264, inciso XXIV, são alcançados pela isenção.

Convicto que o “produto autuado não goza de isenção”, ratifica o Auto de Infração, pois o ICMS deveria ter sido recolhido no momento do desembarque aduaneiro, já que se tratava de operação efetivamente tributada, razão pela qual requer que julgue o Auto de Infração procedente.

VOTO

Conforme acima relatado, o Auto de Infração lavrado no trânsito da mercadoria, exige ICMS acusando a falta de recolhimento do imposto que devia ocorrer no momento do desembarque aduaneiro das mercadorias importadas, cujo importador está estabelecido na Bahia.

Consta do Termo de Apreensão da mercadoria que foi lavrado no Posto Fiscal do Aeroporto em 17/05/2017, mesmo local que em 19/05/2017, também lavrou-se o Auto de Infração, detectou-se que a mercadoria importada pela DI 17/0729809-4 (fl. 07), cujo desembarque aduaneiro ocorreu no Estado do Ceará, não recolheu ICMS em face da emissão da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS (GLME) de fl. 06, embasando-se no Parágrafo Único do art. 5º do Decreto nº 11.183/2008, mas sem que a mercadoria objeto da autuação conste listada no Anexo I do citado Decreto.

Antes de adentrar-me pela apreciação meritória do Auto de Infração em juízo de revisão por aututela neste órgão administrativo judicante, após a análise dos autos verifico que: a) cópias do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram recebidos pelo autuado (vide fls. 01, verso, 02 e 04, verso); b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto nos artigos 15, 19, 26, 28, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e § 1º), 41, 42, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16 e 22 do mesmo regulamento; d) a infração está claramente descrita, determinada com segurança, corretamente tipificada, bem como identificado o infrator e tem suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 09-12); e) o devido processo legal foi obedecido, tendo o contribuinte exercido seu direito à ampla defesa e o contraditório, bem como foram obedecidos os prazos previstos legalmente e demais exigências formais. Portanto, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

Feito o introito, compulsando os autos verifico neles existirem relevantes particularidades e incongruências. A primeira é o fato de a importação e o desembarque terem ocorrido no Porto de PECEM no Ceará (DI de fl. 07), a Impugnação declarar que o desembarque ocorreu no Porto de Salvador, onde iniciou “o devido procedimento de despacho aduaneiro para liberação da mercadoria importada” (fl. 19), e o flagrante da irregularidade acusada ter ocorrido no Aeroporto de Salvador.

Ainda que isto por si só não seja suficiente para formar o juízo que hei de fazer do caso, pois que em face da estrita vinculação de minha função, a consequente convicção há que formar-se à luz do Direito, os autos me oferecem outras informações que indicam relevantes incongruências dos argumentos defensivos frente aos elementos de provas compostos nos autos. Vejamos, então.

A primeira delas é o fato de o autuado ter pleiteado a liberação da mercadoria importada sem pagamento de ICMS (ver registro no campo próprio da GLME de fl. 06), e quando revelado no procedimento fiscal que ela não é suscetível da isenção pedida, nada a esse respeito é tratado na peça que impugna o Auto de Infração. Como alerta o preposto fiscal autuante, observo que a impugnação se resume a argumentar matéria de direito relativa a não incidência sobre a mercadoria que o impugnante diz ter importado ao abrigo de contrato de arrendamento internacional.

Visando sustentar a alegação defensiva o impugnante aporta aos autos: a) cópia de um contrato de prestação de serviços que o contribuinte autuado celebrou com a Petrobrás (fls. 45-134); b) cópia de escrito em língua estrangeira intitulado “EQUIPMENT LEASE AGREEMENT”.

Com respeito a tais documentos aportados aos autos pelo impugnante com objetivo de prova a sustentar seu argumento defensivo, de pronto descarto a serventia para tanto, pelas seguintes razões.

O contrato do contribuinte autuado com a Petrobrás, por constituir uma relação de direito privado completamente alheia e sem qualquer influência sobre a relação jurídica de direito público estabelecida neste processo entre a Administração tributária ativa e o contribuinte autuado.

O escrito em língua estrangeira intitulado “EQUIPMENT LEASE AGREEMENT”, em face do disposto no artigo 192 do Código de Processo Civil Brasileiro, que aqui se aplica subsidiariamente. Eis sua redação:

Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

Assim, por insubsistência de prova legal que suporte o argumento defensivo de a importação das mercadorias ser fruto de um “contrato de arrendamento” internacional, não me cabe decidir ou mesmo apreciar sobre essa matéria de direito, única a sobrar no contraditório expresso pelo impugnante, como substrato de prova da verdade material que constitui este caso, na sua visão.

Por outro lado, consoante com o que expressa o preposto fiscal autuante em sua informação fiscal (fl. 167, verso), a isenção tributária prevista no artigo 5º do Decreto nº 11.183/2008, como expressamente pleiteada pelo contribuinte (inclusive no documento que aportou aos autos como anexo da Impugnação, fl. 154) e constante da GLME como elemento de prova da infração acusada (fl. 06), é estritamente limitada à operação de importação de bens ou mercadorias constantes do Anexo I, parte integrante do citado decreto e, neste caso, é fato incontestável que a mercadoria objeto da presente exigência fiscal (NCM 90261011), nele não está relacionada. Eis o citado dispositivo legal:

Art. 5º Fica isenta do ICMS a operação de importação de bens ou mercadorias constantes no **Anexo Único deste Decreto**, nas seguintes hipóteses: (grifos meus)

I - equipamentos a serem utilizados exclusivamente na fase de exploração de petróleo e gás natural;

II - plataformas de produção que estejam em trânsito para sofrer reparos ou manutenção em unidades industriais;

III - equipamentos de uso interligado às fases de exploração e produção que ingressem no território nacional para realizar serviços temporários no país por um prazo de permanência inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. O benefício fiscal previsto neste artigo aplica-se também às máquinas e equipamentos sobressalentes, às ferramentas e aparelhos e outras partes e peças destinadas a garantir a operacionalidade dos bens de que trata o caput deste artigo.

ANEXO ÚNICO

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SN
1	Umbilicais	3917.39
2	Tubos rígidos de aço, próprios para escoamento de petróleo e gás natural e ainda à injeção de água e outros produtos, podendo ser envolto com revestimento externo de proteção térmica e contra corrosão, denominado comercialmente de "dutos rígidos"	7304.10.10 ou 7305.1

(Redação do item 3 dada pelo Decreto Nº 14550 DE 19/06/2013):

3	“Riser” de perfuração	7304.29
4	Tubo de aço, com costura, na circunferência, soldado ou arrebitado, revestido com camadas de espessura variável de polietileno ou poliuretano, de diâmetro superior a 406,4mm	7305.19.00
5	Tubos de aço, peças fundidas e válvulas, que possuem a função de permitir a interligação dos tubos de aço às linhas flexíveis, denominados comercialmente “pipeline end terminators - PLETs”	7307.19.20

6	Sistema de Cabeça de Poço	7307.99
7	Equipamento submarino, composto de tubos de aço, peças fundidas e válvulas, utilizado para conexão da linha flexível ao PLET, denominados comercialmente "módulo de conexão vertical - MCV"	7307.99.00
8	Jaquetas ou Caisson	7308.90
9	Cabos de aço	7312.10
10	Riser de alumínio, utilizado na perfuração e produção de petróleo	7608.20.90
11	Linhas Flexíveis	8307.10
12	Unidade de bombeamento de concreto, de alta pressão, para cimentação das paredes de poços de petróleo ou de gás natural	8413.40.00
13	Sistema de bombeamento contendo motor, caixa de redução, válvula e uma bomba centrífuga de vasão máxima igual a 442 l/min, para transferência de fluidos do tanque de medição para outros equipamentos utilizados nos testes de produtividade de poços de petróleo	8413.70.90
14	Bomba de Vácuo sem óleo para ferramentas RST, utilizada na aquisição de dados geológicos relacionados à pesquisa de petróleo ou gás natural	8414.10
15	Motocompressor hermético do tipo recíproco, com capacidade de 60.010 frigorias/horas a 3500 RPM, para uso em sistema de refrigeração da sala de distribuição de energia de embarcações destinadas à atividade de lançamento de tubos, denominados comercialmente "linhas flexíveis", que interligam a cabeça do poço de petróleo ao ponto de entrega do hidrocarboneto (gás natural ou petróleo)	8414.30.19
16	Compressor de gás natural, utilizado no transporte em gasodutos	8414.80
17	Compressor de gás natural, utilizado na atividade de elevação artificial em poços	8414.80
18	Queimador de três cabeças para testes de poço em unidades de perfuração, exploração ou produção de petróleo ou de gás natural	8417.80.90
19	Centrifugadora para recuperação dos fluidos de perfuração encontrados nos cascalhos cortados pela broca	8421.19.90
20	Centrífuga de eixos verticais, projetada para recuperar líquidos de cascalhos de perfuração, com motores, completa com descarga e materiais conexos, para utilização em unidades de perfuração de petróleo, denominada comercialmente "Verti-G"	8421.19.90
21	Turco para barco de salvamento	8425.19.10
22	Guincho próprio para uso subterrâneo, destinado à aquisição de dados geológicos relacionados à pesquisa de petróleo ou de gás natural, composto de cabine para o operador, compartimento do guincho e comprimento do motor montados sobre uma mesma estrutura	8425.20.00
23	Guincho elétrico com capacidade inferior a 100t para correntômetro utilizado em embarcações destinadas a pesquisa e lavra de petróleo e de gás natural	8425.31
24	Unidades fixas de exploração, perfuração ou produção de petróleo	8430.41 e 8430.49
25	Equipamentos para serviços auxiliares na perfuração e produção de poços de petróleo	8431.43
26	Traçador gráfico (plotter) térmico utilizado para registrar os dados de perfis de poços de petróleo e gás natural, obtidos nas operações de perfilagem feitas pelas unidades offshore de perfilagem	8471.60.49
27	Misturador de Materiais químicos a granel, pressurizado para tratamento de poços de petróleo	8474.39.00
28	Misturador e reciclagem de cimento, acompanhado de tubos pertencentes ao equipamento, destinado ao preparo da pasta de cimento seco, para serviços auxiliares na perfuração e produção de poços de petróleo marítimos, denominado comercialmente	8474.80.90

	"misturador CBS	
29	Veículos submarinos de operação remota, para utilização na exploração, perfuração ou produção de petróleo (robôs)	8479.89
30	Unidade hidráulica de alta pressão, completa, com motores elétricos, bombas, filtros de fluido hidráulico, tanques, tubulações e seus suportes, para carregamento e filtragem do fluido do sistema hidráulico de tensionamento dos risers e de compensação do movimento de unidade móvel de perfuração	8479.89.99
31	Válvula de segurança de fluxo pleno modelo FBSV-E série 01016, destinada a permitir o fechamento do poço em caso de emergência operacional, utilizada, em conjunto com outras válvulas, nas colunas de teste de formação das unidades de exploração, perfuração ou produção de petróleo, tanto fixas como flutuantes ou semi-submersíveis	8481.40.00
32	Manifold	8481.80
33	Árvores de natal molhadas	8481.80
34	Equipamento constituído por um conjunto de válvulas e conexões, utilizado na cimentação de paredes de poços de petróleo, através do qual são bombeados os fluidos, denominado comercialmente "Cabeça de cimentação 13-3/8"	8481.80.99
35	Transformador do tipo seco, para fornecimento de 460V, com potência de 2.500kVA, para uso em embarcações destinadas à perfuração, exploração ou produção de petróleo ou de gás natural	8504.34.00
36	Caixa de teste para calibragem de ferramenta HRLT, utilizada na pesquisa de petróleo e de gás natural	8543.89.99
37	Cabo blindado composto por um condutor, isolamento à base de copolímero de etileno-propileno e diâmetro de 0,23 polegadas, utilizado na perfilagem de poços de petróleo, denominado comercialmente "cabo elétrico de dupla armadura, modelo 1-23P"	8544.59.00
38	Embarcação, designada Sistema Aliviador, destinada ao transbordo e transporte de petróleo armazenado nas unidades de FPSO, equipada com mangotes para transbordo de petróleo em alto-mar, sistemas de bombeamento de petróleo e sistemas de posicionamento dinâmico	8901.20.00
39	Rebocadores para embarcações e para equipamentos de apoio às atividades de pesquisa, exploração, perfuração, produção e estocagem de petróleo ou gás natural	8904.00
40	Unidades de perfuração ou exploração de petróleo, flutuantes ou semi-submersíveis	8905.20
41	Guindastes flutuantes utilizados em instalações de plataformas marítimas de perfuração ou produção de petróleo	8905.90
42	Unidades flutuantes de produção ou estocagem de petróleo ou de gás natural	8905.90
43	Embarcações destinadas a atividades de pesquisa e aquisição de dados geológicos, geofísicos e geodésicos relacionados com a exploração de petróleo ou gás natural	8905.90.00 ou 8906.00
44	Embarcações destinadas a apoio às atividades de pesquisa, exploração, perfuração, produção e estocagem de petróleo ou gás natural	8906.00
45	Barco salva-vidas	8906.90.00
46	Equipamentos para aquisição de dados geológicos, geofísicos e geodésicos relacionados à pesquisa de petróleo ou gás natural	9015.10, 9015.20, 9015.30, 9015.40, 9015.80 e 9015.90
47	Partes e Acessórios de Instrumentos ou Aparelhos da subposição 9015.40	9015.90.90
48	Microprocessador eletrônico, sem dispositivos próprios de entrada e saída, próprio para utilização em equipamentos de perfilagem de poços de petróleo ou de gás natural	9015.90.90

Pois bem! Demonstrado que a operação envolve importação de mercadoria e que o contribuinte autuado que a importou solicitou a isenção do ICMS incidente sob o pretenso enquadramento da

operação nas disposições do art. 5º, Parágrafo Único que, em obediência ao comando do art. 111 do CTN, submete-se a uma restritiva interpretação literal, não estando a mercadoria importada no rol das que integram o Anexo I do Decreto 11.183/2008, impõe-se a tributação pela ocorrência do fato gerador, cuja ocorrência (importação) não se contesta na lide.

Neste caso, verifico que a autoridade fiscal constatou a existência de obrigação tributária não adimplida espontaneamente pelo contribuinte no prazo legal (por ocasião do desembarque aduaneiro) e que ele descumpriu deveres jurídicos de natureza formal e, por força do vínculo legal que envolve sua função, se viu compelido a exigir o recolhimento do imposto e o cumprimento do dever descumprido com a imposição de correspondente sanção. A apuração fiscal, portanto, demandou atividade de apuração do ICMS e determinação sancionatória através do Auto de Infração em apreço.

Nessa situação, cabe ressaltar que entre os princípios que regem o processo administrativo tributário iniciado pela impugnação contraditória, estão a busca da verdade material, do formalismo moderado e da eficiência, que, no caso da Bahia, entre outros, estão registrados no art. 2º do RPAF.

A ocorrência que se revela nestes autos é o transito da mercadoria importada acobertada pela Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS – GLME, que os elementos, provas e argumentos constituídos nos autos estão a me convencer que foi indevidamente utilizado para justificar a infração acusada, qual seja, a falta de recolhimento de ICMS por ocasião do desembarque aduaneiro da mercadoria importada.

Pois bem! Fundamentado no interesse público e em decorrência dos princípios da legalidade e igualdade, é o princípio da verdade material. Esse princípio tem por objetivo o convencimento da verdade que, hipoteticamente, mais se aproxima da realidade dos fatos, uma vez que, considerando todos os fatos e provas, atuando dentro desse princípio, o órgão judicante há de convencer-se dessa verdade, em conformidade com a análise de documentos autuados, estes obtidos pelos lícitos meios de prova que entender necessário e suficiente para seu convencimento, até desprezando procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos, em face do princípio do formalismo moderado.

Por sua vez, o processo administrativo tributário visa o controle de mérito e da legalidade dos atos administrativos, tendo por finalidade solucionar o conflito entre Administração tributária ativa e o Administrado que, submetido a uma revisão quase-jurisdicional de autotutela, busca minimizar os efeitos de possíveis equívocos que, por ventura, os prepostos fiscais possam ter cometido no curso das atividades de sua competência. Neste caso, não há reparo a fazer quanto a este aspecto.

Nesse afazer, ainda que a verdade absoluta de um fato pretérito a ser extraída do processo seja um tanto utópica, importante observar que, especialmente no âmbito administrativo, diante da impossibilidade da observação concreta do pretérito fato a ser valorado, a sua verdade material, como aspecto fundamental para a solução da controvérsia, há que exsurgir por verossimilhança em uma ordem de aproximação e probabilidade, como um extrato razoável de uma variedade relativa de pontos de vistas e entendimentos expostos no curso processual de cognição probatória com moderado formalismo.

Assim, considerando que os autos informam o trânsito da mercadoria objeto da autuação sem o devido pagamento do ICMS a favor da Bahia, como determina a legislação a respeito, uma vez que, repito, a mercadoria não consta albergada para a isenção tributária nos termos solicitados pelo contribuinte na GLME (fl. 06) da qual se serviu para liberar a mercadoria que importou, tenho a infração por caracterizada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210320.0015/17-8, lavrado contra

PEBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURAÇÕES LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$200.699,89**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de dezembro de 2017.

JOÃO VICENTE COSTA NETO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA - JULGADOR